

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000388/98-15
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.635
RECORRENTE : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-737

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

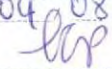
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

04 AGO 1999

PROC. RADOPRIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/08/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.635
RESOLUÇÃO Nº : 303-737
RECORRENTE : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A decisão de que recorre a empresa acima qualificada considerou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos. Trata-se de reclassificação de mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação n.º 121.418, registrada em 18 de outubro de 1996, com base no Laudo do LABANA n.º 4420, de 27/11/96 (fs. 26/27).

As classificações utilizadas pela contribuinte e pela fiscalização e a conclusão do LABANA estão a seguir condensadas:

a-) Adição 001:

descrição da mercadoria na DI: Vitamina E Acetato 50% (feed grade) (cod. 9172); matéria-prima farmacêutica usada na fabricação de vitamínicos.

classificação utilizada na DI: NCM 2936.2812 e NBM 2936.28.0200

alíquotas: II: 2%; **IPI:** 0%

conclusão do LABANA: preparação medicamentosa a base de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas a base de sílica, na forma de pó

classificação adotada pela fiscalização: NCM 3003.9099 e NBM 3003.90.9999

alíquotas: II: 8%; **IPI:** 0%

b-) Adição 002:

descrição da mercadoria na DI: nome comercial Lanette N (cod. 2091), fabricante Henkel ; cera artificial de álcool graxo; matéria-prima cosmética utilizada na fabricação de cremes e loções

classificação utilizada na DI: NCM 3823.7090 e NBM 1519.20.9999

alíquotas: II: 2% ; **IPI:** 0%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635
RESOLUÇÃO Nº : 303-737

conclusão do LABANA: cera preparada à base de álcool graxo e alquil sulfato de sódio, na forma de escamas
classificação adotada pela fiscalização: NCM 3404.9029 e NBM 3404.90.0200
alíquotas: II: 14% ; **IPI:** 15%

Além das diferenças do II e do IPI, foram lançados, ainda, os juros de mora e respectivas multas de ofício.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em suma, que:

a-) a vitamina E importada é um produto a granel para uso farmacêutico, uma matéria prima, não sendo comercializado individualmente, servindo para a fabricação de produtos vitamínicos. A atividade da autuada é de fabricação de medicamentos e cosméticos e ela não importa produtos acabados;

b-) o laudo, ao afirmar ser o produto uma “preparação medicamentosa à base de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E)” ratifica a classificação originalmente feita, já que o texto da posição NCM 2936.2812 é “Vitamina E e seus derivados, Acetato de D - ou DL Alfacotoferol (NVE)”. Houve um problema de interpretação por parte do fiscal, já que o que foi declarado e o texto da posição referem-se à mesma mercadoria;

c-) o LANETTE, cera artificial de Álcool Graxo é um derivado do álcool graxo, apenas estabilizado com Alquisulfato de Sódio, com características de cera artificial. É uma cera, que tem como base o álcool graxo, e foi classificado de acordo com sua composição química;

d-) o LABANA ratificou a classificação que adotara, ao afirmar ser o produto “Álcoois Graxos e Cetil/Estearil Sulfato de Sódio”, já que o texto da posição NCM 3823.7090 é “Álcoois Graxos (gordos), Outros”;

e-) o fiscal interpretou equivocadamente os textos de posição, sendo que a autuada utilizou a RGI-1ª obedecendo critério de estrita técnica;

f-) tendo em vista que a classificação está correta, não cabem as diferenças de impostos e multas.

A autoridade de primeira instância julgou correta a classificação utilizada para o Acetato de Tocoferol pela contribuinte, considerando que na posição 3003 só se classificam os medicamentos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, acrescentando que o conceito laboratorial de preparação, no caso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635
RESOLUÇÃO Nº : 303-737

diverge do sentido adotado para a classificação tarifária. Faltariam indicações específicas de terapêutica ou profilaxia para o produto no estado que foi apresentado e o laudo se referiria ao atributo terapêutico ou profilático das vitaminas em geral, sem disto decorrer que esses atributos específicos existam em uma mistura de vitamina e sílica. No caso, não se trataria de uma preparação medicamentosa e sim de matéria prima que poderia ser destinada à fabricação de alimentos, de acordo com o próprio laudo. E, além disso, de acordo com as NESH, a posição 2936.28 comportaria as vitaminas E e seus derivados, mesmo misturados entre si, diluídos em qualquer solvente ou adicionados de produtos antioxidantes ou estabilizantes ou outros.

Quanto ao produto da Adição 002, LANETTE, mantém o lançamento. Afirma que a adição do Alquil Sulfato de Sódio, mesmo sendo estabilizante, descaracterizaria o produto como álcool graxo isolado e o tornaria uma cera preparada. O próprio contribuinte a ele se referiria como cera e tal seria uma característica dominante e não subsidiária. A Nota 1, "e", do Capítulo 15, expressamente exclui as ceras preparadas.

Entretanto, é descabida a aplicação da multa do II, já que a descrição da mercadoria contém os elementos necessários à sua identificação.

Tempestivamente, a empresa apresenta seu recurso voluntário, sem depósito de caução por estar amparada em liminar concedida em mandado de segurança, alegando, em síntese, que:

a-) há um equívoco na afirmação de que a recorrente tenha se referido ao produto como cera, pois, na verdade, o que disse foi que tratava-se de cera artificial, já que é formado por álcoois graxos, apenas estabilizado com Alquil Sulfato de Sódio;

b-) a classificação deveria obedecer o disposto na RGI 3, "a", e o produto, que é um álcool graxo, conforme afirmado pelo Laboratório: "Identificação por infra-vermelho: positiva para álcool graxo; identificação química: positiva para álcool graxo, ester orgânico, enxofre, sódio e caráter aniônico", deve ser classificado no código 3823.7090, relativo a "Álcoois graxos (gordos) industriais".

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.635
RESOLUÇÃO Nº : 303-737

VOTO

A presente lide restringiu-se à classificação do produto LANETTE N (cod. 2091), do fabricante HENKEL, mercadoria que o LABANA afirma não se tratar, somente, de álcool graxo. Seria uma cera preparada à base de Álcool Graxo e Alquil Sulfato de Sódio, na forma de escamas. Acrescenta ainda que não se trata de uma preparação diversa das indústrias químicas e que não apresenta constituição química definida. Segundo referências bibliográficas, seriam álcoois graxos e cetil/estearil sulfato de sódio e sua utilização se daria como componente auto-emulsificante na produção de cremes e emulsões líquidas.

A questão que se coloca é se sua classificação seria na posição 3823, conforme defende a contribuinte ou na posição 3404, atribuída pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

Segundo a Nota 5 do Capítulo 34 a posição 3404 não compreende os produtos da posição 3823, mesmo que apresentem as características de cera. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3823 afirmam que:

“B-ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDÚSTRIAIS*

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) industriais desta posição (ver o parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo de espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.*

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns deles são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:*

1) O álcool laurílico industrial, que é uma mistura de álcoois graxos (gordos) saturados, obtidos por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) do óleo de coco. Líquido à temperatura*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635

RESOLUÇÃO Nº : 303-737

normal, toma uma consistência semi-sólida a temperaturas mais baixas.

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

4) O álcool oleílico industrial, obtido por redução da oleína ou, por pressão hidráulica, a partir de álcoois derivados do óleo de espermacete. É líquido à temperatura ambiente.

5) As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.

Os álcoois graxos (gordos*) mencionados nos nºs 1) a 4), utilizam-se sobretudo para a preparação de derivados sulfonados, cujos sais alcalinos constituem os agentes de superfície orgânicos da posição 34.02. Os álcoois graxos (gordos*) do nº 5), empregam-se sobretudo na fabricação de plastificantes para o cloreto de polivinila.

Os álcoois graxos (gordos*) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.

A presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos*) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (posição 29.05, geralmente)." (grifos meus)

À vista de tais afirmações, considero ser necessários mais esclarecimentos técnicos que possam esclarecer dúvidas ainda existentes. Por isso, voto pela realização de diligência ao LABANA para que sejam esclarecidos os pontos a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635
RESOLUÇÃO Nº : 303-737

a-) a mercadoria poderia ser um álcool laurílico industrial, um álcool cetílico industrial, um álcool estearílico industrial, ou algum dos outros álcoois citados acima?

b-) o que são álcoois graxos de constituição química definida?

c-) a adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo?

d-) por que o produto não é uma preparação diversa das indústrias químicas?

e-) outras informações que julgar necessárias para o deslinde da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora